



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 260/2019

**Assunto: Projeto de Emenda nº 02 – Autoria Vereador Eder Lino Garcia – Modificativa – Projeto de Lei nº 071/19 - Autoria Vereador Luiz Mayr Neto – “Dispõe sobre a o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica”**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de emenda em epígrafe de autoria do Vereador Eder Lino Garcia que altera o Projeto de Lei nº 071/19, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto de Emenda visa alterar o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica” conforme seguem:

<b>PL Nº 071/19</b>	<b>EMENDA Nº 01</b>	<b>EMENDA Nº 02</b>
<b>Art. 1º. Poderão optar pelo embarque e desembarque fora do ponto regular do transporte coletivo urbano de passageiros no município</b>	<b>Art. 1º. (...)</b>  (...)  <b>IV – gestantes ou pessoas</b>	<b>Art. 1º. (...)</b>  (...)  <b>III - mulheres;</b>

(ACP)\*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>de Valinhos os seguintes usuários:</i></p> <p><i>I - portadores de deficiências ou mobilidade reduzida;</i></p> <p><i>II - idosos;</i></p> <p><i>III - mulheres, após às 22:00 horas;</i></p> <p><i>Parágrafo Único. O embarque e desembarque fora do ponto regular deve observar o itinerário regular da linha.</i></p>	<p><i>com criança de colo.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. (...)</i></p>	<p><i>Parágrafo Único. O embarque e desembarque fora do ponto regular deve observar o itinerário da linha e respeitar o horário das 22:00 até as 5:00 horas do dia seguinte.</i></p>
--	---	--

Pois bem, preconiza o Regimento Interno:

*“Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*(...)*

*§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...).”*

Assim sendo, preliminarmente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 040/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo).

No tocante às modificações no texto original do projeto pela emenda, cabe ponderar o seguinte.

Conforme extrai-se de manual editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público a matéria versa a respeito de proteção de direitos fundamentais cuja análise demanda fundamentos de ordem constitucional, senão vejamos:

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, além de firmar a acessibilidade como princípio (Artigo 3, letra f), trouxe regras específicas sobre a acessibilidade no Artigo 9, ampliando seu conceito, relacionando-a aos demais aspectos da vida da pessoa com deficiência. Assim, alçou a acessibilidade à norma de direito fundamental.*

*A acessibilidade, como direito de ir e vir, é garantida na Constituição da República (artigo 5º, inciso XV) e já era conferida a todo cidadão desde a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948.*

*Com a Constituição da República de 1988, o Estado brasileiro passou a ter a obrigação de contribuir e facilitar o desenvolvimento das potencialidades de cada habitante do País.*

*Especificamente no que diz respeito ao direito à acessibilidade, estabelece a Constituição da República que:*

*Art. 227 § 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

*e, ainda, Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, §2º.*

*As Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, juntamente ao Decreto nº 5.296/2004, disciplinaram a matéria, agora tratada de forma mais ampla pela Lei nº 13.416/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

*Assim, segundo o artigo 55 da Lei nº 13.416/2015, a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*

(ACP) 



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. De caráter geral, a acessibilidade imbrica-se a todos os direitos, serviços e atendimentos destinados à pessoa com deficiência.*

*(...)*

*A Constituição da República, no artigo 182, estabelece, ainda, a Política de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.*

*Em 2001, foi aprovado o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição e tratou de diretrizes gerais da política urbana, determinando, entre outras exigências, o estabelecimento, em cada município, da função social da cidade e da propriedade urbana, respeitando sua individualidade e vocação, defendendo os elementos necessários para o equilíbrio entre os interesses públicos e privados de seu território, que teve seu texto modificado pela Lei Brasileira de Inclusão, mais precisamente nos artigos 3º e 41.*

*Dentro dessa função social da propriedade aparece a obrigatoriedade do ambiente acessível, deixando de ser uma exigência apenas para as edificações e espaços públicos, mas também para aqueles privados de uso coletivo, além daquelas de uso multifamiliares, como bem exposto na Lei nº 13.416/2015, na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e na NBR 9050:2015.*

*No que diz respeito à expansão/adequação do sistema viário e do sistema de transporte público, deve-se considerar o deslocamento das pessoas e não dos veículos, tornando a mobilidade uma prioridade e não mera consequência.*

*O Ministério das Cidades conceitua a mobilidade urbana como um dos atributos da urbe, essencial para seu crescimento ordenado, e se refere à facilidade de deslocamento das pessoas e bens no espaço urbano, podendo-se acrescentar que dito deslocamento deve se dar de modo autônomo e*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*seguro. Para o referido Ministério, pensar a cidade é pensar os espaços para todos, na moradia, no trabalho, no lazer e na mobilidade das pessoas, e a função da mobilidade urbana está ligada à promoção dos deslocamentos a partir das necessidades das pessoas com relação às facilidades, serviços e oportunidades que a cidade oferece.*

*Posteriormente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) trouxe como obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição da República e nas leis (artigo 10, caput). Também à pessoa idosa é assegurada a liberdade, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas apenas as restrições legais (artigo 10, §1º, inciso I). Estatuiu, ainda, a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para a garantia da acessibilidade ao idoso (artigo 38, inciso III), entre outras determinações.*

*A Lei nº 13.146/2015 define acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive, e dos sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 3º, inciso I), ampliando o conceito anteriormente trazido pela Lei nº 10.098/2000.*

*Vale ressaltar que a questão da acessibilidade não se restringe, portanto, à área de interesse das pessoas com deficiência, mas, sim, de toda e qualquer pessoa que apresente alguma restrição de mobilidade, sendo o seu conceito ampliado para qualificar, além das edificações, os espaços ou ambientes*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*físicos, também os meios de comunicações, de transmissão de informações e o sistema de transportes.*

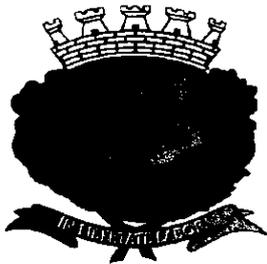
*Para que uma edificação ou espaço seja acessível é necessário que os projetos e as respectivas execuções obedeçam as exigências legais e normativas, inclusive quanto ao estabelecido nas Normas Brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Não podem ser tidos como acessíveis, portanto, locais em que as exigências legais referentes à acessibilidade foram observadas de modo parcial.*

*A ocorrência de exclusão social foi conceito desenvolvido por Duarte e Cohen, no sentido de que "esta exclusão produzida pelo meio acontece quando os espaços se transformam em materialização de práticas sociais segregatórias e de uma visão de mundo que dá menor valor às diferenças (sociais, físicas, sensoriais ou intelectuais)" e, ainda, "quando não são acessíveis, os espaços agem como atores de um apartheid silencioso que acaba por gerar a consciência de exclusão da própria sociedade" (ORNSTEIN; ALMEIDA PRADO; LOPES, 2010, p. 85).*

*Além das Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e nº 13.146/2015, o artigo 14 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que, na promoção da acessibilidade, deverão ser observadas as regras gerais nele previstas, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e as disposições contidas nas legislações dos Estados, municípios e do Distrito Federal.*

*No que tange à legislação municipal, pode-se destacar o Plano Diretor, o Plano Diretor de Transporte ou de Mobilidade, o Código de Obras, o Código de Postura e a Lei de Calçadas, entre outros diplomas legais existentes." (Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016)*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

De tal sorte que o projeto original homenageava os fundamentos constitucionais pátrios protetivos dos idosos e dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além disso a proposição visa tratar em âmbito local a proteção à mulher em casos de violência a qual é decorrente da ordem social constitucionalmente estabelecida como instrumento de justiça social:

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”*

Nesses termos o Brasil, por meio do Decreto nº 1973/96, promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Para tanto, em capítulo próprio tratou dos Deveres dos Estados:

*“Capítulo III*

*Deveres dos Estados*

*Artigo 7*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:*

*a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*

*b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*

*c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*

*d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*

*e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*

*f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*

*g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;*

*h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.”*

Todas as proteções mencionadas acima decorrem do fundamento previsto na Constituição Federal que determina em seu dispositivo inaugural que:

*“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana.”*

Na doutrina encontram-se as definições inerentes ao tema:

*“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.” (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128)*

*“Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub humanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelas particulares.” (NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Juris Síntese, 2000. p. 4)*

Destarte, sugere-se, respeitosamente, alterações no texto da emenda a fim de suprimir os aspectos que poderão ser considerados inconstitucionais no tocante à ofensa aos princípios constitucionais.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, **poderá** reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 08 de novembro de 2019.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)